SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3287893 - TO (2026/0230613-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ADRIANO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTINUIDADE DELITIVA. TEORIA OBJETIVO-SUBJETIVA. REVALORAÇÃO JURÍDICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, pela incidência da Súmula n. 7 do STJ, mantendo acórdão do Tribunal de origem que afastou a continuidade delitiva entre duas condenações por tráfico de drogas.
2. *Fato relevante*. Delitos praticados no mesmo município, com curto intervalo temporal e sob a mesma tipificação e causa de aumento; episódios com diferenças na execução: primeiro na BR-153, transporte de entorpecente em motocicleta com participação de adolescente e descarte da droga diante da aproximação policial; segundo em área urbana, transporte em automóvel, com participação de outras pessoas, após monitoramento policial relacionado a informações sobre remessa de drogas para o município.
3. *As razões do agravo*. Agravante sustenta que a pretensão demanda apenas revaloração jurídica das circunstâncias expressamente delineadas pelas instâncias ordinárias, requerendo o afastamento do óbice sumular para apreciação do pedido de reconhecimento da continuidade delitiva.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se, em recurso especial, é possível reconhecer a continuidade delitiva por simples revaloração jurídica dos fatos descritos no acórdão, sem revisão das conclusões probatórias das instâncias ordinárias; e (ii) saber se, no caso concreto, o reconhecimento da continuidade delitiva demandaria reexame da existência de vínculo subjetivo entre as infrações, atraindo a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA60889854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:32
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 9bb17906-4b18-44ed-9c7e-3090ea5d360b

III. Razões de decidir

5. A continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do Código Penal e da teoria objetivo-subjetiva adotada, exige, além de condições semelhantes de tempo, lugar, maneira de execução e outras circunstâncias, a demonstração de unidade de desígnios entre as infrações.
6. A revaloração jurídica é admissível quando os fatos estabelecidos no acórdão são suficientes para solucionar a questão de direito, sem necessidade de modificar conclusões probatórias sobre circunstâncias relevantes; a aferição dessa possibilidade é casuística.
7. No caso, as instâncias ordinárias assentaram expressamente a independência das condutas e a ausência de vínculo subjetivo entre os episódios; reconhecer continuidade delitiva exigiria revisão dessa conclusão probatória, o que atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ.
8. Semelhanças objetivas — mesmo município, curto intervalo temporal, identidade de espécie delitiva e causa de aumento, quantidade aproximada e participação da mesma adolescente — não autorizam, isoladamente, concluir pela unidade de desígnios; a finalidade comum de traficar drogas na mesma região, em curto lapso, não se confunde necessariamente com unidade de desígnios.
9. Precedentes que admitem a revaloração de fatos explicitamente delineados quando dispensável o revolvimento de fatos e provas são compatíveis com a manutenção do óbice sumular na hipótese, em razão da necessidade de reexame da conclusão sobre o vínculo subjetivo.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do recurso especial, pela incidência da Súmula n. 7 do STJ.
Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 71; STJ, Súmula n. 7
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no REsp 2.207.880/SC, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN 23.06.2026; STJ, AgRg no AgRg no AREsp 1.466.291/RN; STJ, AgRg no REsp 1.891.955/PI

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60889854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:32
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 9bb17906-4b18-44ed-9c7e-3090ea5d360b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3287893 - TO (2026/0230613-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ADRIANO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTINUIDADE DELITIVA. TEORIA OBJETIVO-SUBJETIVA. REVALORAÇÃO JURÍDICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, pela incidência da Súmula n. 7 do STJ, mantendo acórdão do Tribunal de origem que afastou a continuidade delitiva entre duas condenações por tráfico de drogas.

2. *Fato relevante*. Delitos praticados no mesmo município, com curto intervalo temporal e sob a mesma tipificação e causa de aumento; episódios com diferenças na execução: primeiro na BR-153, transporte de entorpecente em motocicleta com participação de adolescente e descarte da droga diante da aproximação policial; segundo em área urbana, transporte em automóvel, com participação de outras pessoas, após monitoramento policial relacionado a informações sobre remessa de drogas para o município.

3. *As razões do agravo*. Agravante sustenta que a pretensão demanda apenas revaloração jurídica das circunstâncias expressamente delineadas pelas instâncias ordinárias, requerendo o afastamento do óbice sumular para apreciação do pedido de reconhecimento da continuidade delitiva.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se, em recurso especial, é possível reconhecer a continuidade delitiva por simples revaloração jurídica dos fatos descritos no acórdão, sem revisão das conclusões probatórias das instâncias ordinárias; e (ii) saber se, no caso

Documento eletrônico VDA60889859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:39
Código de Controle do Documento: b415ec43-74b8-43e9-a97e-9e42a6564fb0

concreto, o reconhecimento da continuidade delitiva demandaria reexame da existência de vínculo subjetivo entre as infrações, atraindo a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

III. Razões de decidir

5. A continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do Código Penal e da teoria objetivo-subjetiva adotada, exige, além de condições semelhantes de tempo, lugar, maneira de execução e outras circunstâncias, a demonstração de unidade de desígnios entre as infrações.

6. A revaloração jurídica é admissível quando os fatos estabelecidos no acórdão são suficientes para solucionar a questão de direito, sem necessidade de modificar conclusões probatórias sobre circunstâncias relevantes; a aferição dessa possibilidade é casuística.

7. No caso, as instâncias ordinárias assentaram expressamente a independência das condutas e a ausência de vínculo subjetivo entre os episódios; reconhecer continuidade delitiva exigiria revisão dessa conclusão probatória, o que atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

8. Semelhanças objetivas — mesmo município, curto intervalo temporal, identidade de espécie delitiva e causa de aumento, quantidade aproximada e participação da mesma adolescente — não autorizam, isoladamente, concluir pela unidade de desígnios; a finalidade comum de traficar drogas na mesma região, em curto lapso, não se confunde necessariamente com unidade de desígnios.

9. Precedentes que admitem a revaloração de fatos explicitamente delineados quando dispensável o revolvimento de fatos e provas são compatíveis com a manutenção do óbice sumular na hipótese, em razão da necessidade de reexame da conclusão sobre o vínculo subjetivo.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do recurso especial, pela incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 71; STJ, Súmula n. 7

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no REsp 2.207.880/SC, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN 23.06.2026; STJ, AgRg no AgRg no AREsp 1.466.291/RN; STJ, AgRg no REsp 1.891.955/PI

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ADRIANO BEZERRA DA SILVA contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, pela incidência da Súmula n. 7 do STJ, mantendo o acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

Documento eletrônico VDA60889859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:39
Código de Controle do Documento: b415ec43-74b8-43e9-a97e-9e42a6564fb0

ESTADO DO TOCANTINS que afastou a continuidade delitiva entre duas condenações por tráfico de drogas (fls. 127-132).

Nas razões recursais, a defesa sustenta que a pretensão não exige reexame de provas, mas apenas revaloração jurídica das circunstâncias expressamente delimitadas pelas instâncias ordinárias e reproduzidas na decisão agravada.

Destaca que os delitos foram praticados no mesmo município, com intervalo de quatro dias, sob a mesma tipificação e causa de aumento. Invoca, ainda, as referências da decisão agravada à identidade da espécie e à quantidade aproximada de entorpecente, bem como à participação da mesma adolescente. Argumenta que o art. 71 do Código Penal exige condições semelhantes, e não idênticas, de execução, de modo que as diferenças relativas ao veículo utilizado, ao local específico e à dinâmica da abordagem policial não impediriam o exame da questão federal.

Requer o afastamento do óbice sumular e o conhecimento do recurso especial, para apreciação do pedido de reconhecimento da continuidade delitiva (fls. 139-151).

É o relatório.

VOTO

Conheço do agravo regimental, mas nego-lhe provimento.

A controvérsia consiste em definir se o reconhecimento da continuidade delitiva, nas circunstâncias deste caso, pode decorrer de simples revaloração jurídica dos fatos descritos no acórdão, sem revisão da conclusão das instâncias ordinárias sobre a ausência de vínculo subjetivo entre as condutas.

Nos termos do art. 71 do Código Penal, a continuidade delitiva pressupõe crimes da mesma espécie praticados em condições semelhantes de tempo, lugar, maneira de execução e outras circunstâncias que permitam considerar os delitos subsequentes como continuação do primeiro.

A jurisprudência desta Corte adota a teoria objetivo-subjetiva, exigindo, além das condições objetivas, unidade de desígnios entre as infrações. A proximidade temporal e espacial e a identidade da espécie delitiva, portanto, não dispensam a demonstração de que os episódios estejam vinculados, constituindo o segundo desdobramento do primeiro.

A defesa tem razão ao afirmar que a Súmula n. 7 do STJ não impede toda discussão sobre continuidade delitiva. Também é correto que a mera divergência em

Documento eletrônico VDA60889859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:39
Código de Controle do Documento: b415ec43-74b8-43e9-a97e-9e42a6564fb0

relação à conclusão jurídica da origem não caracteriza, necessariamente, reexame probatório.

A revaloração é admissível quando os fatos estabelecidos no acórdão são suficientes para solucionar a questão de direito, sem necessidade de modificar as conclusões probatórias sobre circunstâncias relevantes para a aplicação da norma. Essa possibilidade, entretanto, deve ser aferida concretamente.

Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu que os delitos foram praticados no mesmo município e com curto intervalo temporal. Apesar disso, após examinar os episódios, concluiu pela independência das condutas e pela ausência de vínculo que permitisse considerar a segunda infração como continuação da primeira.

Consignou expressamente que não ficou demonstrado que os delitos estivessem "entrelaçados pelas mesmas relações de oportunidade nascidas da primeira situação", afastando, assim, o requisito subjetivo da continuidade delitiva.

O primeiro episódio envolveu transporte de entorpecente em motocicleta, na companhia de uma adolescente, pela BR-153, com descarte da droga diante da aproximação policial. O segundo ocorreu em área urbana, mediante transporte em automóvel e participação de outras pessoas, após monitoramento policial relacionado a informações sobre remessa de drogas para o município.

Essas diferenças não são tomadas, isoladamente, como impedimento jurídico absoluto ao reconhecimento da continuidade. O art. 71 do Código Penal exige semelhança das condições de execução, sem impor identidade de veículos, acompanhantes ou pontos específicos de ocorrência.

O fundamento determinante da decisão agravada, contudo, reside na necessidade de rever a conclusão probatória de que os episódios foram autônomos e não apresentaram unidade de desígnios.

Mesmo consideradas, em favor da argumentação defensiva, todas as semelhanças mencionadas no agravo, elas não estabelecem, por si sós, que a segunda remessa de drogas decorreu da mesma resolução criminosa ou das oportunidades relacionadas ao primeiro delito.

Reconhecer essa ligação, contrariamente ao que foi expressamente assentado na origem, exigiria nova apreciação das circunstâncias dos episódios para extrair conclusão diversa sobre sua conexão subjetiva. A pretensão ultrapassa, portanto, a atribuição de consequência jurídica distinta a um vínculo já reconhecido, pois busca

Documento eletrônico VDA60889859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:39
Código de Controle do Documento: b415ec43-74b8-43e9-a97e-9e42a6564fb0

estabelecer justamente o vínculo que as instâncias ordinárias consideraram não demonstrado.

Nesse sentido, o AgRg no REsp n. 2.207.880/SC reconheceu que a aplicação do art. 71 do Código Penal, quando dependente de nova análise da similitude dos delitos e da intencionalidade que os vincularia, exige revisão das premissas estabelecidas pelas instâncias ordinárias, atraindo a Súmula n. 7 do STJ (relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN de 23/6/2026).

A distinção proposta pela defesa, fundada no grau de detalhamento dos fatos, não afasta esse entendimento. A descrição dos acontecimentos permite identificar as semelhanças e diferenças entre eles, mas não transforma em questão exclusivamente jurídica a revisão da conclusão probatória sobre a existência de unidade de desígnios.

Igualmente, os precedentes invocados no agravo não conduzem a resultado diverso.

O AgRg no AgRg no AREsp n. 1.466.291/RN admite a revaloração de fatos explicitamente delineados quando suficientes para solucionar a controvérsia jurídica. O AgRg no REsp n. 1.891.955/PI também reconhece a possibilidade de exame da continuidade delitiva quando dispensável o revolvimento de fatos e provas.

Essas orientações são compatíveis com a decisão agravada. Não se afirma que a continuidade delitiva esteja abstratamente excluída do exame em recurso especial, mas que, neste caso, seu reconhecimento dependeria da revisão de uma conclusão probatória relevante: a inexistência de vínculo subjetivo entre as infrações.

Por fim, a observação de que as semelhanças apontadas são compatíveis tanto com continuidade quanto com episódios autônomos não representa reconhecimento de que todos os requisitos do art. 71 estejam preenchidos. Apenas evidencia que tais elementos não autorizam, isoladamente, a conclusão pretendida.

A finalidade comum de traficar drogas na mesma região, em curto intervalo, não se confunde necessariamente com unidade de desígnios. Tendo o Tribunal de origem afastado esta última após o exame das circunstâncias concretas, subsiste o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA60889859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:39
Código de Controle do Documento: b415ec43-74b8-43e9-a97e-9e42a6564fb0

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0230613-5

AgRg no AREsp 3.287.893 / TO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00089461120258272700 89461120258272700

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ADRIANO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Unificação de Pena

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ADRIANO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60882188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:11:58
Código de Controle do Documento: 7D9566BB-A6CF-4E89-9162-6417098027CF